

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará - Sabaraprev
Instituído pela Lei Municipal nº 999/2002 CNPJ : 05.788.157/0001-47
e-mail: sabaraprev@hotmail.com www.sabaraprev.mg.gov.br
Rua Dom Pedro II, 218 – Centro – Sabará/MG – CEP 34 505 000 - Telefone: (31) 3674 3553

Sabará, 13 de novembro de 2019

Referência: Recurso apresentado por Mérito Público Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME em face da decisão de classificação e habilitação da licitante Contabilprev Assessoria Municipal Ltda no Pregão Presencial n.º 001/2019.

Vem ao procedimento administrativo em referência Mérito Público Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME , inscrita no CNPJ sob o n.º11.033.888/0001-85, localizada à Rua Vicente Risola, 1536, bairro Santa Inês, Belo Horizonte/MG, recorrer da decisão em referência.

Em linhas gerais, a recorrente pede a reparação da decisão de habilitação da licitante Contabilprev Assessoria Municipal Ltda, por entender que a recorrida não atendeu satisfatoriamente aos itens 7.4.1 e 7.4.5 do Edital e ainda sugere que os atestados de capacidade técnica sejam registrados junto a entidade de classe, no caso CRCMG, por se tratar de atividades específicas de contabilidade..

É o relatório, no necessário.

Passe-se à verificação do preenchimento dos pressupostos recursais por parte das recorrentes.

Subjetivamente, há sucumbência e legitimidade para recorrer.

Objetivamente, há tempestividade, cabimento, adequação recursal, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

Para a resposta dos apelos é necessário que se faça preliminarmente algumas digressões acerca da modalidade eleita para o proceder licitatório, qual seja, Pregão.

A doutrina, a jurisprudência e as experiências do dia-a-dia da Administração Pública têm revelado que o Pregão não constitui tão somente uma nova modalidade de licitação, mas verdadeira quebra de paradigma, o rompimento com um modelo burocrático de administração, típico das modalidades de licitação previstas na Lei n.º 8.666/93, em que se sacraliza o aspecto formal em detrimento do material, do substantivo, do resultado da ação pública.

O Pregão, diversamente das usuais modalidades previstas na Lei n.º 8.666/93, se caracteriza pela inversão das etapas da licitação: primeiro julgam-se os preços e depois se analisa a documentação para habilitação para celeridade do processo.

J *f*

No caso em apreço foram analisadas a aceitabilidade das propostas, e após classificação das mesmas, encerrada a etapa de lances verbais e definida vencedora, foi analisada a documentação para habilitação da mesma .

Primeiramente reiteramos todos os termos da decisão antes proferida quando a ora recorrente aviou recurso administrativo alusivo à licitação em foco.

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

A licitação, no caso a modalidade “**pregão**” divide em uma **fase** preparatória (fase Interna), instituída pelo Art. 3º da Lei 10.520, e uma **fase** externa, que está disciplinada no Art. 4º, em seus incisos, que compreende as **fases**: edital, julgamento e classificação, habilitação do licitante vencedor, adjudicação e homologação.

Iniciando os passos da fase externa, publicado o edital, os interessados poderão solicitar esclarecimento de dúvidas ou impugnar o instrumento.

No que refere a esclarecimentos, a manifestação objetiva obter a elucidação de alguma situação do edital que não tenha restado clara e essa dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição para entendimento da execução no ato de licitar ou da execução do termo contratual.

Já no que se trata do ato de impugnar, quando se deflagra possíveis irregularidades ou ilegalidades das cláusulas editalícias é por meio da impugnação ao edital, que há a possibilidade de exigir a correção desses vícios, alterando cláusulas e adequando-as aos limites da Lei. Sempre anterior a data de abertura e acolhimento das propostas.

A impugnação antecede sempre a abertura da Sessão, e a Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

je t



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará - Sabaraprev
Instituído pela Lei Municipal nº 999/2002 CNPJ : 05.788.157/0001-47
e-mail: sabaraprev@hotmail.com www.sabaraprev.mg.gov.br
Rua Dom Pedro II, 218 – Centro – Sabará/MG – CEP:34.505.000 - Telefone: (31) 3674.3553

(...)

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

No caso em tela não há o que se exigir atestado devidamente registrado em entidade de classe pois, já ultrapassada a fase para essa manifestação. Não cabendo no momento a discussão.

Mas, importante ressaltar que o acervo técnico dos atestados de capacidade é do profissional técnico e não da Empresa licitante. Não se admitindo transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional (art. 30, inciso II da Lei 8.666/93) não se confundindo com a qualificação técnico profissional (art. 30, §1º, Inciso 1º, da Lei 8.666/93) certos de que a primeira considera aspectos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, já a segunda refere-se ao profissional que atua na empresa, conforme entendimentos.

Acórdão

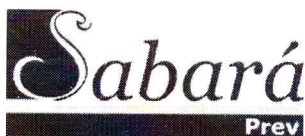
Acórdão 2208/2016-Plenário

Data da sessão

24/08/2016

Relator

je t



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará - Sabaraprev
Instituído pela Lei Municipal nº 999/2002 CNPJ : 05.788.157/0001-47
e-mail: sabaraprev@hotmail.com www.sabaraprev.mg.gov.br
Rua Dom Pedro II, 218 - Centro - Sabará/MG - CEP:34.505.000 - Telefone: (31) 3674.3553

AUGUSTO SHERMAN

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores

Pessoa jurídica, Capacidade técnico-profissional, Capacidade técnico-operacional, Pessoa física, Transferência

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Resumo

Representação formulada por licitante alegara possíveis irregularidades em concorrência realizada pelo município de Itabuna/BA para a contratação de empresa especializada para realização do Projeto Técnico Social de Participação Comunitária, componente do Programa Minha Casa Minha Vida, em condomínio residencial, a ser custeado com recursos de contrato de repasse, incluído no âmbito das ações relativas ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Entre outros aspectos, questionara a representante sua inabilitação por ter apresentado atestados de qualificação técnica em nome de empresa diversa. Sobre o assunto, informou a representante que recebera parte do patrimônio e o acervo técnico de seu sócio administrador e responsável técnico daquela empresa. A transferência de acervo técnico nesses moldes *"estaria fundamentada na Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração 464/2015, de 22/4/2015, a qual permite o acréscimo, ao acervo da pessoa jurídica, do acervo técnico do*

JE b

administrador, do tecnólogo e de outros bacharéis na área da Administração, contratado como responsável técnico, seja como sócio, empregado ou como autônomo". No âmbito do TCU, a unidade técnica especializada em licitações concluiu pela improcedência das alegações da representante, tendo em vista inexistir "fundamento para se aceitar a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, como permitido pelo CFA". No entendimento da unidade especializada "a capacitação técnico-operacional da empresa não se confunde com a capacitação do profissional, uma vez que a primeira abrange também as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade, entre outros aspectos". Nesse sentido, "não há garantia de que o simples fato de a empresa contar com o profissional irá resultar na execução satisfatória do serviço, já que outros fatores são necessários para a adequada prestação". Analisando o ponto, após a oitiva do Conselho Federal de Administração (CFA) , anotou o relator que a controvérsia residia "na confusão entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I) ". A distinção entre esses dois conceitos, prosseguiu, apresenta-se estabelecida na Lei de Licitações. A qualificação técnico-operacional "corresponde à capacidade da empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto, o art. 30, inciso II, da lei, refere-se a aspectos típicos desse ente, como instalações, equipamentos e equipe". Já a capacidade técnico-profissional "relaciona-se ao profissional que atua na empresa, conforme expresso no art. 30, §1º, inciso I, da lei, que referencia especificamente o profissional detentor do respectivo atestado". Nesse passo, ponderou que "a diferença na natureza dos dois conceitos e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos". Portanto, concluiu, "resta nítido que não há fundamento legal e fático para que se promova o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo o art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator para, dentre outros comandos, considerar improcedente a Representação e determinar ao CFA que "promova os ajustes necessários na Resolução Normativa CFA 464/2015, de modo a evidenciar a inaplicabilidade de seu art. 2º, §3º, às licitações e às contratações realizadas pela Administração Pública, uma vez que o dispositivo está em desacordo com os ditames do art. 30, inciso II, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993".

Outro equívoco também é, entender que a entidade de classe seria o CRCMG por se tratar de atividades específicas de "Contabilidade", discordamos, pois estamos tratando de prestação de serviços de assessoria na gestão de um Regime Próprio de Previdência Social- RPPS.

"Os Regimes Próprios de Previdência Social -RPPS são constituídos mediante lei de cada ente federativo, com a finalidade de prover os direitos previdenciários dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo assegurar o caráter contributivo e solidário e o equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com os preceitos dos artigos 40, 149, § 1º e 249 da Constituição Federal." (Manual do Pró- Gestão de RPPS. SPREV)

M



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará - Sabaraprev
Instituído pela Lei Municipal nº 999/2002 CNPJ : 05.788.157/0001-47
e-mail: sabaraprev@hotmail.com www.sabaraprev.mg.gov.br
Rua Dom Pedro II, 218 - Centro - Sabará/MG - CEP:34.505.000 - Telefone (31) 3674.3553

Ou seja é bem mais que “serviços de contabilidade”, abrangendo mais as questões previdenciárias e administrativas.

Passemos agora ao exame do item e subitem 7.4.1:

“7.4.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com manifestação quanto à qualidade e satisfação dos serviços, com o nome legível do representante legal do órgão emitente, em papel timbrado do emitente e com firma reconhecida;”

Analisando novamente o atestado de capacidade técnica apresentado, ao qual o Pregoeiro e equipe de apoio na sessão entendeu como satisfatório para assim confirmar o atendimento do mesmo.

No corpo do texto do Atestado de Capacidade Técnica apresentado resta claro que a Contabilprev Assessoria Municipal Ltda, **“presta serviços de qualidade a esta Autarquia Municipal desde 2006, nas áreas contábil, administrativa, previdenciária, jurídica e atuarial, para atender todos os requisitos exigidos pelo Ministério da Previdência Social- MPS, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Poder Executivo Municipal, sendo de forma satisfatória.”**

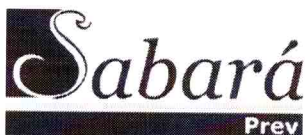
E uma questão relevante é que um Instituto de Previdência (RPPS) tem todas as atividades pertinentes, compatíveis com o objeto licitado por outro Instituto de Previdência (RPPS). Assim, o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho- BDPREV e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará- SABARAPREV, comprovando satisfatoriamente sua experiência anterior que é a intenção da necessidade do Atestado.

Sem contar que a licitante vencedora do Pregão 001/2019 é prestadora de serviços ao SABARAPREV desde sua criação. No que poderíamos atestar a sua capacidade técnica como satisfatória, mas não foi solicitado pela recorrida.

Quanto ao item e subitem 7.4.6, no ato da sessão o recorrente solicitou realização de diligencia para complementar a informação e o Pregoeiro prontamente acolheu, fato era que a licitante recorrida já havia atendido integralmente uma vez que apresentou as fls. Do Livro de Registro de Empregados, juntamente com a GFIP, comprovando o vínculo dos funcionários.

E na data de 06/11/2019 a diligencia foi realizada com apresentação do Livro de Registro de Empregados Original para autenticação às fls. por servidor devidamente identificado do Instituto SABARAPREV e posteriormente publicado no site.

u t



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará - Sabaraprev
Instituído pela Lei Municipal nº 999/2002 CNPJ : 05.788.157/0001-47
e-mail: sabaraprev@hotmail.com www.sabaraprev.mg.gov.br
Rua Dom Pedro II, 218 - Centro - Sabará/MG - CEP 34.505.000 - Telefone: (31) 3674 3553

Apenas para finalizar, todo Servidor público tem comprovadamente fé pública, e os documentos emitidos no exercício de suas funções, são reconhecidos como fidedignos.

Neste diapasão, os procedimentos foram adotados corretamente, e analisados conforme o caso requer não sendo exigido nada além do que estava no edital e seus anexos.

CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Enfim, sem mais nada a dizer, esses dados demonstram de forma bem objetiva a correção da conduta da Administração.

Assim, ao nosso sentir, a licitação atingiu seu objetivo sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o recurso interposto pela licitante MÉRITO PÚBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA-EPP, para no mérito julgá-lo **improcedente**, mantendo a decisão ora proferida.

Submeto a presente manifestação à consideração superior, para julgamento.


Luiz Cláudio Lopes
Pregoeiro

Acólho a decisão. 
Vertaine Carneiro do Espírito Santo
Presidente - Sabará Prev.